

**TC 003.639/2014-2**

**Tipo de processo:** Tomada de contas especial

**Unidade jurisdicionada:** Governo do Estado do Amapá – Secretaria de Estado da Saúde

**Responsáveis:** Rosália Maria de Freitas Figueira (CPF 252.395.542-34), Douglas Moraes da Costa (CPF 304.130.362-00), Pedro Paulo Dias de Carvalho (CPF 092.608.112-87), Elpídio Dias de Carvalho (CPF 092.607.572-15), e Odanete das Neves Duarte Biondi (CPF 163.600.602-72), MECON Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 14.536.957/0001-61).

**Procurador:** Aline Coelho Barbosa OAB/AP 1211 (peça 25); Ângelo Sotão Monteiro OAB/AP 480 (peça 27).

**Proposta:** Mérito

## INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em desfavor de diversos titulares e um servidor da Secretaria da Saúde do Estado do Amapá – SESA, em razão da constatação de pagamentos irregulares com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, no valor total original de R\$ 4.000.434,82.

## HISTÓRICO

2. No período de 12 a 16/5/2008 o Fundo Nacional de Saúde realizou auditoria na Secretaria da Saúde do Estado do Amapá – SESA, sob o número 7189/2008, em cujo relatório restaram evidenciadas as seguintes irregularidades: Aquisição de medicamento de uso oncológico, pago com recursos da Fonte 116 (Recursos do SUS), em desacordo com a Portaria GM/MS 2.577/2006; Cobrança de procedimentos sem a comprovação da dispensação; e Cobrança no sistema APAC em quantidades superiores às registradas nos recibos de dispensação (peça 2);

3. Atendendo demanda do Departamento de Polícia Federal, nova auditoria foi realizada na SESA, sob o número 8231/2009, no período de 8 a 19/6/2009. Seu relatório identificou que foram realizados pagamentos à empresa MECON Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 14.536.957/0001-61) contratada pela Secretaria de Saúde (Contrato 041/2006 – SESA) para a realização dos serviços de conserto e manutenção de equipamentos médico-hospitalares, sem que tenha restado comprovada a execução dos serviços pactuados (peça 3, p. 202-328);

4. Por fim, uma outra auditoria, de número 11444/2011, foi realizada no período de 13 a 17/6/2011, atendendo demanda do Ministério Público Federal, tendo como objeto o Plano de Ações e Metas em HIV/AIDS e outras DST. Seu relatório destacou como irregularidade a realização de pagamentos diversos com recursos do Bloco Vigilância em Saúde – Incentivo no âmbito do Programa Nacional HIV/AIDS e outras DST, sem documento comprobatório da despesa (peça 5, p. 4-125);

5. Com fundamento nessas auditorias, o FNS instaurou a devida tomada de contas especial. A conclusão do relatório foi pela irregularidade das contas e imputação de débito aos responsáveis. Segundo o citado relatório, restaram evidenciadas as seguintes irregularidades (peça 1, p. 69-74):

5.1. Quanto à auditoria n. 7189/2008:

<b>Irregularidade</b>	<b>Data do fato</b>	<b>Valor R\$</b>
Aquisição de medicamentos em desacordo com a PT/GM/MS n. 2.577/2006	12/9/2007	53.643,50
Cobrança de procedimento sem comprovação da dispensação, em desacordo com o art. 20, da PT/GM/MS n. 2.577/52006	12/11/2007	4.278,30
Diferença entre o valor cobrado do procedimento e o valor dispensado, em desacordo com o art. 20 da PT/GM/MS n. 2.577/2006	12/11/2007	2.061,60
<b>T O T A L</b>		<b>59.983,40</b>

5.2. Quanto à auditoria n. 8231/2009:

<b>Irregularidade</b>	<b>Data do fato</b>	<b>Valor R\$</b>
Pagamentos à empresa MECON Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 14.536.957/0001-61) contratada pela SESA (Contrato 041/2006 – SESA) para a realização dos serviços de conserto e manutenção de equipamentos médico-hospitalares, sem que tenha restado comprovada a execução dos serviços pactuados.	6/3/2007	619.600,00
	22/5/2007	278.820,00
	20/7/2007	836.460,00
	10/8/2007	278.820,00
	14/11/2007	278.820,00
	31/12/2007	836.460,00
	4/4/2008	278.820,00
<b>T O T A L</b>		<b>3.407.800,00</b>

5.3. Quanto à auditoria n. 11.444/2011:

<b>Irregularidade</b>	<b>Data do fato</b>	<b>Valor R\$</b>
Pagamentos diversos com recursos do Bloco Vigilância em Saúde – Incentivo no âmbito do Programa Nacional HIV/AIDS e outras DST, sem documento comprobatório da despesa.	5/3/2010	6.400,00
	26/5/2010	7.749,71
	11/6/2010	3.495,12
	28/6/2010	10.652,88
	1/7/2010	4.677,15
	5/7/2010	35.999,53
	6/7/2010	20.000,00
	8/7/2010	19.640,36
	20/7/2010	4.374,28
	21/7/2010	635,11
	23/7/2010	1.952,94
	5/8/2010	1.952,94
	27/8/2010	396,00
	22/9/2010	1.821,60
	28/9/2010	5.212,80
	11/10/2010	2.462,40
	20/10/2010	50.660,00
	27/10/2010	1.137,10
	8/11/2010	3.823,20
	22/11/2010	10.147,20
	10/12/2010	24.937,70
	20/12/2010	9.020,40
	23/12/2010	286.000,00
	24/12/2010	4.580,00
	27/12/2010	6.151,00
	30/12/2010	8.772,00
	<b>T O T A L</b>	

6. No âmbito da CGU, o relatório da tomada de contas especial ratificou as conclusões adotadas pela auditoria do Fundo Nacional de Saúde e concluiu pela irregularidade das contas e imputação de débito aos responsáveis, conforme o quadro a seguir (peça 1, p. 79-84).

6.1. Rosália Maria de Freitas Figueira (CPF 252.395.542-34), Secretária da Saúde do Estado do Amapá, no período de 14/2/2007 a 18/9/2007.

<b>Irregularidade</b>	<b>Data do fato</b>	<b>Valor R\$</b>
Aquisição de medicamentos em desacordo com a PT/GM/MS n. 2.577/2006	12/9/2007	53.643,50
Pagamentos à empresa MECON Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 14.536.957/0001-61) contratada pela SESA (Contrato 041/2006 – SESA) para a realização dos serviços de conserto e manutenção de equipamentos médico-hospitalares, sem que tenha restado comprovada a execução dos serviços pactuados.	6/3/2007	619.600,00
	22/5/2007	278.820,00
	20/7/2007	836.460,00
	10/8/2007	278.820,00

6.2. Douglas Moraes da Costa (CPF 304.130.362-00), Coordenador de Assistência Farmacêutica da Secretaria da Saúde do Estado do Amapá, no período de 3/8/2007 a 3/1/2011. Para essas irregularidades, o FNS informou a responsabilidade solidária do Sr. Pedro Paulo Dias de Carvalho.

<b>Irregularidade</b>	<b>Data do fato</b>	<b>Valor R\$</b>
Cobrança de procedimento sem comprovação da dispensação, em desacordo com o art. 20, da PT/GM/MS n. 2.577/52006	12/11/2007	4.278,30
Diferença entre o valor cobrado do procedimento e o valor dispensado, em desacordo com o art. 20 da PT/GM/MS n. 2.577/2006	12/11/2007	2.061,60

6.3. Pedro Paulo Dias de Carvalho (CPF 092.608.112-87), Secretário da Saúde do Estado do Amapá, no período de 18/9/2007 a 31/3/2010.

<b>Irregularidade</b>	<b>Data do fato</b>	<b>Valor R\$</b>
Cobrança de procedimento sem comprovação da dispensação, em desacordo com o art. 20, da PT/GM/MS n. 2.577/52006	12/11/2007	4.278,30
Diferença entre o valor cobrado do procedimento e o valor dispensado, em desacordo com o art. 20 da PT/GM/MS n. 2.577/2006	12/11/2007	2.061,60
Pagamentos à empresa MECON Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 14.536.957/0001-61) contratada pela SESA (Contrato 041/2006 – SESA) para a realização dos serviços de conserto e manutenção de equipamentos médico-hospitalares, sem que tenha restado comprovada a execução dos serviços pactuados.	14/11/2007	278.820,00
	31/12/2007	836.460,00
	4/4/2008	278.820,00
Pagamentos diversos com recursos do Bloco Vigilância em Saúde – Incentivo no âmbito do Programa Nacional HIV/AIDS e outras DST, sem documento comprobatório da despesa.	5/3/2010	6.400,00

6.4. Elpídio Dias de Carvalho (CPF 092.607.572-15), Secretário da Saúde do Estado do Amapá, no período de 9/4/2010 a 8/11/2010.

<b>Irregularidade</b>	<b>Data do fato</b>	<b>Valor R\$</b>
Pagamentos diversos com recursos do Bloco Vigilância em Saúde – Incentivo no âmbito do Programa Nacional HIV/AIDS e outras DSTs, sem documento comprobatório da despesa.	26/5/2010	7.749,71
	11/6/2010	3.495,12
	28/6/2010	10.652,88
	1/7/2010	4.677,15
	5/7/2010	35.999,53
	6/7/2010	20.000,00

	8/7/2010	19.640,36
	20/7/2010	4.374,28
	21/7/2010	635,11
	23/7/2010	1.952,94
	5/8/2010	1.952,94
	27/8/2010	396,00
	22/9/2010	1.821,60
	28/9/2010	5.212,80
	11/10/2010	2.462,40
	20/10/2010	50.660,00
	27/10/2010	1.137,10
	8/11/2010	3.823,20

6.5. Odanete das Neves Duarte Biondi (CPF 163.600.602-72), Secretária da Saúde do Estado do Amapá, no período de 8/11/2010 a 31/12/2010.

Irregularidade	Data do fato	Valor R\$
Pagamentos diversos com recursos do Bloco Vigilância em Saúde – Incentivo no âmbito do Programa Nacional HIV/AIDS e outras DSTs, sem documento comprobatório da despesa.	22/11/2010	10.147,20
	10/12/2010	24.937,70
	20/12/2010	9.020,40
	23/12/2010	286.000,00
	24/12/2010	4.580,00
	27/12/2010	6.151,00
	30/12/2010	8.772,00

7. Constam dos autos, ainda, o parecer do dirigente do Controle Interno (peça 1, p. 85) e o pronunciamento ministerial (peça 1, p. 87).

8. Em primeira instrução, a Unidade Técnica destacou que a Auditoria 8231/2009 identificou o Contrato 041/2006, celebrado entre a SESA e a empresa MECON Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 14.536.957/0001-61), cujo objeto era a realização de serviços de conserto e manutenção equipamentos médico-hospitalares. O relatório informou a existência de pagamentos à citada empresa, no valor total de R\$ 3.407.800,00, sem que tenha restada comprovada a execução dos serviços pactuados. Por esse motivo, a Unidade Técnica estabeleceu que essa empresa também seria demandada a comparecer à lide, na condição de citada (peça 7).

9. Por fim, a Unidade Técnica submeteu os autos ao Relator com proposta de citação dos seguintes responsáveis, pelos fatos e valores lá inquinados:

9.1 **Responsável:** Rosália Maria de Freitas Figueira (CPF 252.395.542-34), Secretária da Saúde do Estado do Amapá, no período de 14/2/2007 a 18/9/2007.

a) **Irregularidade:** Aquisição de medicamentos em desacordo com a PT/GM/MS n. 2.577/2006.

a.1) **Dispositivo infringido:** PT/GM/MS n. 2.577/2006.

a.2) **Valor do débito:** R\$ 53.643,50 (12/9/2007)

9.2. **Responsáveis solidários:** Rosália Maria de Freitas Figueira (CPF 252.395.542-34), Secretária da Saúde do Estado do Amapá, no período de 14/2/2007 a 18/9/2007, e a empresa MECON Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 14.536.957/0001-61).

b) **Irregularidade:** Pagamentos/recebimentos à empresa MECON Comércio e Serviços Ltda., contratada pela SESA (Contrato 041/2006 – SESA) para a realização dos serviços

de conserto e manutenção de equipamentos médico-hospitalares, sem que tenha restado comprovada a execução dos serviços pactuados.

b.1) Dispositivo infringido: Art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

b.2) Valor do débito:

Data do fato	Valor R\$
12/9/2007	53.643,50
6/3/2007	619.600,00
22/5/2007	278.820,00
20/7/2007	836.460,00
10/8/2007	278.820,00

9.3. **Responsáveis solidários**: Douglas Moraes da Costa (CPF 304.130.362-00), Coordenador de Assistência Farmacêutica da Secretaria da Saúde do Estado do Amapá, no período de 3/8/2007 a 3/1/2011, e Pedro Paulo Dias de Carvalho (CPF 092.608.112-87), Secretário da Saúde do Estado do Amapá, no período de 18/9/2007 a 31/3/2010.

a) Irregularidade: Cobrança de procedimento sem comprovação da dispensação, em desacordo com o art. 20, da PT/GM/MS n. 2.577/52006.

a.1) Dispositivo infringido: PT/GM/MS n. 2.577/52006.

a.2) Valor do débito: R\$ 4.278,30 (12/11/2007)

b) Irregularidade: Diferença entre o valor cobrado do procedimento e o valor dispensado, em desacordo com o art. 20 da PT/GM/MS n. 2.577/2006.

b.1) Dispositivo infringido: PT/GM/MS n. 2.577/52006.

b.2) Valor do débito: R\$ 2.061,60 (12/11/2007)

9.4. **Responsáveis solidários**: Pedro Paulo Dias de Carvalho (CPF 092.608.112-87), Secretário da Saúde do Estado do Amapá, no período de 18/9/2007 a 31/3/2010, e a empresa MECON Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 14.536.957/0001-61).

a) Irregularidade: Pagamentos/recebimentos à empresa MECON Comércio e Serviços Ltda., contratada pela SESA (Contrato 041/2006 – SESA) para a realização dos serviços de conserto e manutenção de equipamentos médico-hospitalares, sem que tenha restado comprovada a execução dos serviços pactuados.

a.1) Dispositivo infringido: Art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

a.2) Valor do débito:

Data do fato	Valor R\$
14/11/2007	278.820,00
31/12/2007	836.460,00
4/4/2008	278.820,00

9.5. **Responsável**: Pedro Paulo Dias de Carvalho (CPF 092.608.112-87), Secretário da Saúde do Estado do Amapá, no período de 18/9/2007 a 31/3/2010.

a) Irregularidade: Realização de pagamento com recursos do Bloco Vigilância em Saúde – Incentivo no âmbito do Programa Nacional HIV/AIDS e outras DST, sem documento comprobatório da despesa.

a.1) Dispositivo infringido: Art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

a.2) Valor do débito: R\$ 6.400,00 (5/3/2010)

9.6. **Responsável**: Elpídio Dias de Carvalho (CPF 092.607.572-15), Secretário da Saúde do Estado do Amapá, no período de 9/4/2010 a 8/11/2010.

a) Irregularidade: Realização de diversos pagamentos com recursos do Bloco Vigilância em Saúde – Incentivo no âmbito do Programa Nacional HIV/AIDS e outras DST, sem documento comprobatório da despesa.

a.1) Dispositivo infringido: Art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

a.2) Valor do débito:

Data do fato	Valor R\$
26/5/2010	7.749,71
11/6/2010	3.495,12
28/6/2010	10.652,88
1/7/2010	4.677,15
5/7/2010	35.999,53
6/7/2010	20.000,00
8/7/2010	19.640,36
20/7/2010	4.374,28
21/7/2010	635,11
23/7/2010	1.952,94
5/8/2010	1.952,94
27/8/2010	396,00
22/9/2010	1.821,60
28/9/2010	5.212,80
11/10/2010	2.462,40
20/10/2010	50.660,00
27/10/2010	1.137,10
8/11/2010	3.823,20

9.7. **Responsável**: Odanete das Neves Duarte Biondi (CPF 163.600.602-72), Secretária da Saúde do Estado do Amapá, no período de 8/11/2010 a 31/12/2010.

a) Irregularidade: Realização de diversos pagamentos com recursos do Bloco Vigilância em Saúde – Incentivo no âmbito do Programa Nacional HIV/AIDS e outras DST, sem documento comprobatório da despesa.

a.1) Dispositivo infringido: Art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

a.2) Valor do débito:

Data do fato	Valor R\$
22/11/2010	10.147,20
10/12/2010	24.937,70
20/12/2010	9.020,40
23/12/2010	286.000,00
24/12/2010	4.580,00
27/12/2010	6.151,00
30/12/2010	8.772,00

10. O Relator aquiesceu com a proposta da Unidade Técnica (peça 10).

11. Antes do envio das citações, a Unidade Técnica procedeu pesquisa no sistema CPF, para identificação dos endereços dos responsáveis (peça 11).

12. As citações foram procedidas conforme o quadro a seguir.

Responsável	Ofício	AR	Resposta
Rosália Maria de Freitas Figueira	Peça 13	Peça 19	Peça 40
Douglas Moraes da Costa	Peça 14	Peça 20	Peça 24
Pedro Paulo Dias de Carvalho	Peça 16	Peça 21	Não compareceu
Elpídio Dias de Carvalho	Peça 15	Peça 23	Peça 28
Odanete das Neves Duarte Biondi	Peça 17	Peça 22	Peça 30
MECON Comércio e Serviços Ltda.	Peça 18	Peça 29	Peça 39

13. Serão apresentadas, a seguir, as alegações de defesa dos responsáveis, seguidas das análises e das respectivas conclusões.

### EXAME TÉCNICO

**Responsável - Douglas Moraes da Costa** (CPF 304.130.362-00), Coordenador de Assistência Farmacêutica da Secretaria da Saúde do Estado do Amapá, no período de 3/8/2007 a 3/1/2011.

14. **Item de citação** - Cobrança de procedimento sem comprovação da dispensação, em desacordo com o art. 20, da PT/GM/MS 2.577/2006. Essa citação é solidária com o Sr. Pedro Paulo Dias de Carvalho.

14.1. **Alegações de defesa** (peça 24) – Afirmou que, à época dos fatos, os procedimentos de dispensação de medicamentos aos usuários do Componente de Medicamentos de Dispensação Excepcional – CMDE eram regidos pela Portaria GM/MS 2.577/2006. Neste aspecto, a auditoria do Denasus identificou a cobrança de procedimento sem comprovação de dispensação, em desacordo com a citada portaria;

14.1.1. Afirmou que a SESA cobrava os procedimentos realizados e o Fundo Nacional de Saúde repassava ao Fundo Estadual de Saúde os valores cobrados, sendo depositados em conta bancária específica do bloco de financiamento, conforme determinava o item 33, do Anexo I, da citada portaria;

14.1.2. A própria portaria, ante a possibilidade de erros e inconsistências, identificados por meio de auditoria ou rotinas de validação, previa a efetivação de descontos e/ou ajustes nos valores a serem repassados, após manifestação da parte envolvida, conforme definido no item 36 do citado normativo. Assim, no caso em tela, a auditoria do FNS deveria ter comunicado o erro/inconsistência à SESA e, caso não acatada sua justificativa, determinado o desconto do valor impugnado nos repasses futuros;

14.1.3. Afirmou que, à época dos fatos, ocupava o cargo em comissão de Coordenador de Assistência Farmacêutica, não sendo o gestor do sistema estadual de saúde, e não tendo nenhuma ingerência orçamentária e financeira sobre o Fundo estadual;

14.1.4. Alegou que o próprio relatório de auditoria 7189 identificou as condições adversas de trabalho na assistência farmacêutica, ao afirmar que:

"A Secretaria Estadual de Saúde não dispõe de mecanismos de Gestão da Assistência Farmacêutica que possam garantir a eficiência, a efetividade e eficácia das aquisições de medicamentos do CMDE, necessitando adotar procedimentos de monitoramento /acompanhamento e avaliação de suas ações, de modo a garantir o melhor funcionamento dos diversos setores..."

14.1.5. Os procedimentos glosados ensejaram o repasse de valor a maior ao Fundo estadual de Saúde (e não ao responsável), sendo depositado em conta bancária específica do bloco de

financiamento (e não em conta bancária do responsável). Conforme o normativo mencionado, ao identificar a inconsistência, a auditoria do FNS deveria ter comunicado o assunto à SESA e, caso não acatada a justificativa da Secretaria, promover o desconto do valor glosado, nos repasses futuros;

14.1.6. Não houve dolo e nem tampouco o responsável se beneficiou das inconsistências identificadas. Assim, caso apurada a inconsistência, a devolução do valor glosado deve ser solicitado do Fundo estadual de saúde e não desse responsável;

14.2. **Análise** – Esse responsável foi citado por causa de duas ocorrências: Cobrança de procedimento sem comprovação de dispensação, no valor de R\$ 4.278,30; e Diferença entre o valor cobrado do procedimento e o valor dispensado, no valor de R\$ 2.061,60, ambas em desacordo com o art. 20, da PT/GM/MS 2.577/52006. As suas alegações de defesa não fizeram distinção entre as duas ocorrências, podendo se inferir que valem para os dois motivos de citação;

14.2.1. As transferências de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos estaduais e municipais são realizadas por intermédio dos chamados blocos de financiamentos. Cada bloco tem uma conta bancária específica e os recursos são depositados diretamente nessas contas;

14.2.2. Um dos blocos de financiamento é a Assistência Farmacêutica que, à época dos fatos, era constituído de três componentes: Básico, Estratégico e Medicamentos de Dispensação Excepcional. As duas ocorrências da citação estão vinculadas a esse último bloco;

14.2.3. À época dos fatos, o Componente de Medicamentos de Dispensação Excepcional – CMDE era regulamentado pelo Portaria GM/MS 2.577, de 27/10/2006 (peça 24, p. 32-39). Segundo esse normativo, o financiamento da aquisição de medicamentos é custeado pelo Ministério da Saúde e pelos Estados, sendo a aquisição e a dispensação dos medicamentos de responsabilidade das secretarias estaduais;

14.2.4. Para a liberação de recursos pelo Ministério, os gestores estaduais devem encaminhar mensalmente ao Datasus, informações relativas às “Autorizações de Procedimentos de Alta Complexidade / Alto Custo – APAC, onde estão registradas as dispensações de medicamentos. O repasse dos recursos é mensal, na modalidade fundo a fundo, em conta bancária específica do bloco de financiamento, e está condicionado à aprovação das APAC;

14.2.5. Posteriormente, se identificada alguma inconsistência, por meio de auditoria ou rotina de trabalho, caso não acatada a justificativa da entidade gestora (Secretaria de Saúde), o Ministério aplicará descontos e/ou ajustes nos valores a serem repassados;

14.2.6. Dessa forma, de acordo com a citada portaria, assiste razão ao responsável. Se a auditoria identificou alguma inconsistência, deveria ter comunicado à SESA e, após o acatamento ou rejeição de sua justificativa, adotar a medida prevista no normativo. O possível ressarcimento deverá ser promovido pela SESA (que recebeu os recursos) e não pelo responsável. Neste aspecto, não consta dos autos informação de que a auditoria do SUS adotou as medidas previstas na norma regulamentar.

14.2.7. Não obstante a inexistência de débito a ser imputado ao responsável, persiste a realização de ações em desacordo com as normas regulamentares, o que fundamenta a oposição de ressalva no julgamento de suas contas.

14.3. **Conclusão** – Pelo exposto, proponho que sejam acatadas as alegações de defesa do Sr. Douglas Moraes da Costa (CPF 304.130.362-00), Coordenador de Assistência Farmacêutica da Secretaria da Saúde do Estado do Amapá, no período de 3/8/2007 a 3/1/2011, julgando suas contas regulares com ressalvas.

15. **Item de citação** - Diferença entre o valor cobrado do procedimento e o valor dispensado, em desacordo com o art. 20 da PT/GM/MS n. 2.577/2006, no valor de R\$ 2.061,60, em 12/11/2007.

15.1. **Alegações de defesa** – Ver as alegações apresentadas no item 16.1 desta instrução;

15.2. **Análise** – Valem as mesmas análises expendidas no item 14.2 desta instrução;

15.3. **Conclusão** – Pelo exposto, proponho que sejam acatadas as alegações de defesa do Sr. Douglas Moraes da Costa (CPF 304.130.362-00), Coordenador de Assistência Farmacêutica da Secretaria da Saúde do Estado do Amapá, no período de 3/8/2007 a 3/1/2011, julgando suas contas regulares com ressalvas.

**Responsável: Rosália Maria de Freitas Figueira** (CPF 252.395.542-34), Secretária da Saúde do Estado do Amapá, no período de 14/2/2007 a 18/9/2007.

16. **Item de citação** - Aquisição de medicamentos em desacordo com a PT/GM/MS 2.577/2006.

16.1. **Alegações de defesa** (peça 40) – Em suas alegações de defesa, a responsável não se manifestou sobre essa ocorrência.

16.2. **Análise** – Essa ocorrência foi imputada exclusivamente à essa responsável, ou seja, não há responsabilidade solidária. Dessa forma, ante o silêncio da responsável, e a ausência de fato excludente de responsabilidade, proponho a irregularidade das contas e a imputação de débito à responsável.

16.3. **Conclusão** – Pelo exposto, proponho que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Rosália Maria de Freitas Figueira (CPF 252.395.542-34), Secretária da Saúde do Estado do Amapá, à época dos fatos, pela aquisição de medicamentos em desacordo com a PT/GM/MS 2.577/2006, condenando-a em débito com o Fundo Nacional de Saúde pelo valor de R\$ 53.643,50, a ser atualizado a partir de 12/9/2007;

17. **Item de citação** – Pagamentos à empresa MECON Comércio e Serviços Ltda., contratada pela SESA (Contrato 041/2006 – SESA) para a realização dos serviços de conserto e manutenção de equipamentos médico-hospitalares, sem que tenha restado comprovada a execução dos serviços pactuados. Esse débito é solidário com a empresa Mecon.

17.1. **Alegações de defesa** (peça 40) – Preliminarmente arguiu o cerceamento de sua defesa em razão de que a SESA, intempestivamente, só entregou parte dos documentos requisitados. Em seguida, com fundamento no art. 23 da Lei 8.429/1992, defendeu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão de que entre a exoneração da responsável e sua notificação decorreram mais de cinco anos;

17.1.2. Ademais, defendeu que agiu de boa-fé, fundamentada no fato de que um processo de pagamento tramita por diversas unidades da Secretaria, em que alguns atestam a regularidade do pagamento, só restando à gestora, ao final, autorizar o pagamento. Assim, se houve pagamento irregular, a gestora foi induzida ao erro por sua equipe técnica, não havendo dolo de sua parte. Alegou, ainda, que não há nos autos informação de que a responsável tenha se beneficiado dos citados pagamentos;

17.1.3. Afirmou que para cada serviço realizado, era emitido um documento denominado “cautela” em que chefes de unidade e servidores públicos da SESA assinavam atestando a prestação dos serviços. Como comprovação apresentou cópias de algumas cautelas (peça 40, p. 26 a 277).

17.2. **Análise** – A gestora afirmou, mas não comprovou, que requereu da SESA a apresentação dos processos de licitação e de pagamentos à Mecon, e que a Secretaria estadual, intempestivamente, só entregou parte dos documentos reclamados. Assim, a gestora não comprovou

ter adotado todas as medidas disponíveis, inclusive judiciais, para obtenção dos documentos necessários à sua defesa. Por esse motivo, entendo que não pode ser acatada a tese de cerceamento da defesa, defendida pela responsável;

17.2.1. A responsável alegou, ainda, que como foi exonerada do cargo de Secretária de Estado em 18/9/2007, e que só foi notificada pelo Tribunal em 23/7/2014, ocorreu a prescrição quanto à aplicação de sanção/multa, conforme art. 23 da Lei 8.429/1992;

17.2.2. A gestora exerceu o cargo de Secretária de Estado da Saúde no período de 14/2/2007 a 18/9/2007. Conforme o item 6.1 desta instrução, os fatos motivadores da citação ocorreram no período de 6/3/2007 a 10/8/2007. A auditoria do Denasus que identificou essas ocorrências foi realizada no período de 8 a 19/6/2009 (peça 3, p. 202-250);

17.2.3. No âmbito do Fundo Nacional de Saúde, a tomada de contas especial que apurou as irregularidades foi concluída em abril/2013. No relatório da TCE está informado que a Sra. Rosália Maria Figueira foi notificada e apresentou justificativa, que não foram acatadas pelo tomador de contas (peça 1, p. 69-74);

17.2.4. No âmbito desta Corte de Contas, a tomada de contas especial foi autuada em 18/2/2014 e a gestora foi notificada em 15/7/2014 (peça 19). Dessa forma, entendo que não pode ser acatada a tese da responsável de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado;

17.2.5. Assiste razão à responsável ao afirmar que os processos de pagamentos tramitam por diversas unidades da Secretaria antes de serem submetidos à autorização de pagamento pela Secretária. Dessa forma, a gestora foi induzida a proceder os pagamentos à contratada. No entanto, as inúmeras reclamações de unidades da Secretaria a respeito dos serviços contratados pela Mecon (que será demonstrado a seguir), e o fato de os pagamentos à empresa Mecon serem por valor fixo (e não pelos serviços efetivamente realizados em cada mês), deveriam ser suficientes para que a Secretária procurasse identificar se, de fato, os serviços contratados estavam sendo realizados a contento. Neste sentido, não há nos autos comprovação de que a Secretária tenha adotado tais medidas.

17.2.6. No mérito, como forma de comprovar a regularidade dos pagamentos, a responsável anexou à sua defesa documentos da empresa Mecon, denominados “cautela”. A “cautela” é um formulário elaborado pela empresa contratada, onde devem ser preenchidos a data da prestação do serviço, a Unidade hospitalar onde o equipamento está instalado, o serviço realizado, e as assinaturas de uma pessoa pelo contratante e outra pela contratada (peça 40, p. 27-277);

17.2.7. Foram apresentadas 99 cautelas relativas ao mês de março/2007 (peça 40, p. 27-126), 133 cautelas concernentes ao mês de maio/2007 (peça 40, p. 128-261), onze cautelas do mês de junho/2007, duas cautelas do mês de julho/2007, e uma cautela do mês de agosto/2007 (peça 40, p. 262-277);

17.2.8. Não obstante a existência das cautelas, existem sérias dúvidas sobre a regular liquidação das despesas, conforme resumido a seguir:

17.2.8.1. Não restou comprovada a qualificação técnica da empresa Mecon. O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Mecon na licitação foi emitido pela própria Secretaria da Saúde. Todavia, documento emitido em 18/6/2009, pela Unidade de Contratos e Convênios da citada Secretaria, declara que, até a data da licitação, a empresa Mecon não havia prestado à SESA serviços de conserto e manutenção de equipamentos médico-hospitalares (Relatório de Auditoria do Denasus, peça 3, p. 212);

17.2.8.2. A SESA não designou servidor para fiscalizar a execução do citado contrato;

17.2.8.3. A empresa Mecon não comprovou ter trabalhadores em quantidade e qualidade técnica suficientes para a execução regular do objeto contratado (ver itens 24.2.16 a 24.2.21 desta instrução);

17.2.8.4. Os pagamentos à empresa Mecon foram por valor fixo e não pelos serviços efetivamente realizados. Nos meses de janeiro e fevereiro/2007, as notas fiscais foram no valor individual de R\$ 309.800,00. Em seguida houve diminuição do valor do contrato e cada nota fiscal dos meses de março a dezembro/2007, foi no valor de R\$ 278.820,00. Além disso, restou identificado que do valor total da nota fiscal, parte do valor se referia a serviços prestados e a outra parte era referente a peças de reposição. Neste sentido, nos meses de janeiro a novembro/2007, a prestação de serviços representou 30% e a reposição de peças representou 70% do valor total de cada nota fiscal. Essas informações confirmam que os pagamentos à Mecon foram por valor fixo e não pelos serviços efetivamente realizados;

17.2.8.5. Em manifestação da SESA sobre o relatório de auditoria do Denasus, consta a afirmação de que alguns diretores de unidades hospitalares certificavam a realização de serviços (não obstante esses não terem ainda sido realizados), a pedido da empresa, acreditando na boa-fé da contratada (peça 3, p. 268-270). Essa é uma confirmação de que as despesas não foram regularmente liquidadas;

17.2.8.6. Além das ocorrências mencionadas nos itens anteriores, o relatório do Denasus mencionou diversos expedientes de unidades hospitalares informando a ocorrência de pane em diversos equipamentos, denunciando a inércia da Mecon, e solicitando providências das instâncias superiores. Esses fatos demonstram, pelo menos, que havia grave deficiência na prestação dos serviços pela contratada. Os expedientes são os seguintes:

17.2.8.7. Memo. n. 06/06 SI, de 19/01/2006, informa que a partir de 19/01/2006, estão paralisando os serviços de atendimento de Tomografia Computadorizada, Raio X e Mamografia para pacientes de ambulatório previamente agendados, por agravamento do defeito técnico na processadora de filmes (peça 3, p. 220);

17.2.8.8. Memo. n. 31/07 SI, de 20/4/2007, solicitando providências da direção do Hospital de Clínicas junto à empresa Mecon, para solucionar os problemas técnicos do aparelho de radiologia, que estava em pane desde 20/11/2006 (peça 3, p. 220, *in fine*);

17.2.8.9. Memo. n. 32/07 SI, de 23/04/2007, comunica que o aparelho de tomografia computadorizada vem apresentando problemas técnicos há bastante tempo. O técnico detectou peças queimadas, e as levou para que fosse feita a reposição e não deu nenhuma solução e previsão para o funcionamento (peça 3, p. 222);

17.2.8.10. Memo. n. 33/07 SI, de 23/04/2007, comunica a direção do Hospital que a processadora de filme vem apresentando problemas a vários meses e que foi solicitado conserto junto a empresa MECON Comércio e Serviço Ltda. e que não obteve êxito (peça 3, p. 222);

17.2.8.11. Memo. n. 74/07 SI, de 02/10/2007, informa que a alguns meses a processadora de filmes vem apresentando problemas técnicos e que a MECON Comércio e Serviço Ltda. realizou a manutenção, porém, continua apresentando problemas (peça 3, p. 222);

17.2.8.12. Memo. n. 77/07 SI, de 01/11/2007, leva ao conhecimento do CADT que a processadora vem apresentando problemas técnicos a vários meses por falta de Buser de sinalização de entrada que informa a sequência da revelação, e que a Mecon não resolve o problema (peça 3, p. 222);

17.2.8.13. Memo. n. 79/07 SI, de 05/11/2007, solicita providências para o conserto do teclado e do transdutor do aparelho de ultrassonografia, e que informou o fato à Mecon Comércio e Serviço Ltda. (peça 3, p. 222);

17.2.8.14. Memo. n. 58/09 SI, de 17/06/2009, informa que na medida do possível são atendidas em um curto período de tempo, exceto casos que dependem de reposição de peças ou quando é necessário a presença de técnico especializado. Refere-se também a inexistência de técnico especializado no Estado do Amapá (peça 3, p. 220);

17.2.8.15. Documento s/n, datado de 17/06/2009, no qual a Chefê do Ambulatório informa a direção do Hospital de Clínicas que não há técnico designado para acompanhar e certificar a execução de serviços de manutenção de equipamentos do ambulatório, e que desconhece a permanência de técnicos de manutenção da empresa Mecon no hospital (peça 3, p. 222);

17.2.8.16. Memo. n. 34/09 - CM, de 17/06/2009, afirma que não ouviram falar da empresa Mecon e da permanência no local de trabalho de representante ou da equipe de manutenção desta (peça 3, p. 220);

17.2.8.17. Memo. Interno n. 223/2007, de 26/11/2007, do Hospital da Criança e do Adolescente, datado de 29/11/2007, registra a insatisfação de médicos, Chefê da UTI, Coordenação de Enfermagem e Centro Cirúrgico com os serviços prestados pela empresa Mecon, pelas seguintes ocorrências (peça 3. p. 226-228): Dificuldade de se contatar para fazer a manutenção de equipamentos; não possui técnicos especializados comprovados através de documento ou certificado; equipamentos que são consertados logo voltam para manutenção; Não há total substituição de peças e acessórios; há demora em conserto de equipamentos; não há um funcionário fixo 24 horas na unidade; não foi apresentada a figura de um engenheiro eletro eletrônico; não há a realização de relatório ou cronograma de manutenção; e, há falta de equipamentos e ferramentas.

17.2.8. A Sra. Rosália Maria Figueira foi citada pelos débitos informados no quadro a seguir. Preliminarmente, é imperioso destacar que nessa ocorrência “Pagamentos à empresa Mecon”, a responsável foi citada por um valor maior que o efetivamente devido. O primeiro item do quadro (no valor de R\$ 53.643,50) foi indevidamente incluído, pois ele se refere à outra ocorrência pela qual a responsável também foi citada (Aquisição de medicamentos em desacordo com a PT/GM/MS 2.577/2006). Assim, para a ocorrência “Pagamentos à empresa Mecon” deve ser retirado o débito no valor de R\$ 53.643,50.

Data do fato	Valor R\$
12/9/2007	53.643,50
6/3/2007	619.600,00
22/5/2007	278.820,00
20/7/2007	836.460,00
10/8/2007	278.820,00

17.2.9. Entendo que como a responsável foi citada por um valor a maior do que o efetivamente devido, procedida a correção, não é necessário efetuar nova citação.

17.2.10. A responsável apresentou “cautelas” atestadas por servidores, que supostamente comprovavam os serviços pactuados: 99 cautelas relativas ao mês de março/2007 (peça 40, p. 27-126), 133 cautelas concernentes ao mês de maio/2007 (peça 40, p. 128-261), onze cautelas do mês de junho/2007, duas cautelas do mês de julho/2007, e uma cautela do mês de agosto/2007 (peça 40, p. 262-277).

17.2.11. Como já informado (item 17.2.7.4 desta instrução), até o mês de fevereiro/2007, o preço mensal do contrato era R\$ 309.800,00. Dessa forma, o pagamento realizado em 6/3/2007, no valor de R\$ 619.600,00, corresponde a dois meses (309.800,00 X 2), podendo-se supor que se referem aos meses de janeiro e fevereiro de 2007. A responsável não apresentou “cautelas” relativas a esses meses (como forma de comprovar os serviços prestados), razão pela qual esse valor deve ser imputado como débito da responsável e da empresa Mecon.

17.2.12. No mesmo sentido, pode-se inferir que o pagamento realizado em 22/5/2007, no valor de R\$ 278.820,00, se refere ao mês de março/2007. Como a responsável apresentou 99 cautelas referentes ao mês de março/2007, é possível aceitar como realizados os serviços pactuados para o mês de março/2007.

17.2.13. O pagamento realizado em 20/7/2007, no valor de R\$ 836.460,00, corresponde a três mensalidades do contrato (R\$ 278.820,00 X 3). Considerando a cronologia exposta nos dois itens anteriores, esse pagamento se refere aos meses de abril, maio e junho/2007. A responsável não apresentou nenhuma “cautela” relativa ao mês de abril/2007. Portanto, deve ser imputado à responsável e a empresa Mecon, débito no valor de R\$ 278.820,00, relativo ao mês de abril/2007, para o qual não foram apresentadas “cauteladas”.

17.2.14. A responsável apresentou 133 “cauteladas” concernentes ao mês de maio/2007 (item 17.2.6 desta instrução). Considerando essas “cauteladas”, é possível acatar como realizados os serviços pactuados para o mês de maio/2007, devendo ser retirado do débito a ser imposto à responsável o valor de R\$ 278.820,00.

17.2.15. A gestora apresentou, ainda, onze “cauteladas” relativas mês de junho/2007. O número de “cauteladas” apresentadas nesse mês é bastante menor que aquelas apresentadas nos meses de março/2007 (99 cautelas) e maio/2007 (133 cautelas). Todavia, dado que o contrato não estabeleceu preço individual para os serviços contratados, será proposto que seja aceito como realizados os serviços relativos ao mês de junho/2007, devendo ser retirado do débito a ser imposto à responsável o valor de R\$ 278.820,00.

17.2.16. Dessa forma, remanesce como débito a ser imputado à responsável e à empresa Mecon os valores mencionados no quadro a seguir. Para esses casos, a responsável não apresentou as respectivas “cauteladas”, como forma de comprovar a realização dos serviços.

Data	Valor R\$
6/3/2007	619.600,00
20/7/2007	278.820,00

17.3. **Conclusão** – Pelo exposto, proponho que sejam rejeitadas as alegações de defesa da Sra. Rosália Maria de Freitas Figueira (CPF 252.395.542-34), Secretária da Saúde do Estado do Amapá, no período de 14/2/2007 a 18/9/2007, sejam suas contas julgadas irregulares, condenando-a em débito com o Fundo Nacional de Saúde, solidariamente com a empresa Mecon Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 14.536.957/0001-61), pela realização de pagamentos à citada empresa, no âmbito do Contrato 041/2006 – SESA, sem que tenha sido comprovada a realização dos serviços, conforme o quadro a seguir.

Data	Valor R\$
6/3/2007	619.600,00
20/7/2007	278.820,00

**Responsável - Pedro Paulo Dias de Carvalho** (CPF 092.608.112-87), Secretário de Saúde do Estado do Amapá, no período de 18/9/2007 a 31/3/2010.

18. **Item de citação** - Cobrança de procedimento sem comprovação da dispensação, em desacordo com o art. 20, da PT/GM/MS 2.577/52006. Essa citação é solidária com o Sr. Douglas Moraes da Costa (CPF 304.130.362-00), Coordenador de Assistência Farmacêutica da Secretaria da Saúde do Estado do Amapá, no período de 3/8/2007 a 3/1/2011.

- 18.1. **Alegações de defesa** – Não compareceu aos autos.
- 18.2. **Análise** – O ofício de citação foi enviado para o endereço constante do sistema CPF, sendo recebido naquele endereço (peças 16 e 21). O responsável ingressou com dois pedidos de dilação de prazo (peças 26 e 35), tendo seu pedido deferido (peça 36). Todavia, até a data desta instrução, o gestor não apresentou suas alegações de defesa;
- 18.2.1. Para essa ocorrência, o Sr. Pedro Paulo Carvalho foi citado solidariamente com o Sr. Douglas Moraes da Costa, conforme mencionado no item 9.3 desta instrução. Quando da análise das alegações de defesa do Sr. Douglas Costa, o auditor propôs o acatamento das argumentações apresentadas. Dessa forma, não obstante o não comparecimento do Sr. Pedro Paulo Carvalho, em obediência ao instituto da solidariedade, entendo que podem ser aproveitadas em favor desse último gestor as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Douglas Moraes da Costa.
- 18.3. **Conclusão** – O responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos. Não obstante isso, proponho que sejam aproveitadas em favor do Sr. Pedro Paulo Dias Carvalho as alegações suscitadas pelo gestor Douglas Moraes da Costa.
19. **Item de citação** – Diferença entre o valor cobrado do procedimento e o valor dispensado, em desacordo com o art. 20 da PT/GM/MS n. 2.577/2006, no valor de R\$ 2.061,60, em 12/11/2007.
- 19.1. **Alegações de defesa** – Não compareceu aos autos.
- 19.2. **Análise** – O ofício de citação foi enviado para o endereço constante do sistema CPF, sendo recebido naquele endereço (peças 16 e 21). O responsável ingressou com dois pedidos de dilação de prazo (peças 26 e 35), tendo seu pedido deferido (peça 36). Todavia, até a data desta instrução, o gestor não apresentou suas alegações de defesa;
- 19.3. **Conclusão** - Para essa ocorrência, o Sr. Pedro Paulo Dias de Carvalho foi citado solidariamente com o Sr. Douglas Moraes da Costa, conforme mencionado no item 9.3 desta instrução. Quando da análise das alegações de defesa do Sr. Douglas Costa, o auditor propôs o acatamento das argumentações apresentadas. Dessa forma, não obstante o não comparecimento do Sr. Pedro Paulo Carvalho, em obediência ao instituto da solidariedade, entendo que podem ser aproveitadas em favor desse último gestor as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Douglas Moraes da Costa.
20. **Item de citação** – Pagamentos à empresa MECON Comércio e Serviços Ltda., contratada pela SESA (Contrato 041/2006 – SESA) para a realização dos serviços de conserto e manutenção de equipamentos médico-hospitalares, sem que tenha restado comprovada a execução dos serviços pactuados. Esta citação é solidária com a mencionada empresa.
- 20.1. **Alegações de defesa** – Não compareceu aos autos.
- 20.2. **Análise** – O ofício de citação foi enviado para o endereço constante do sistema CPF, sendo recebido naquele endereço (peças 16 e 21). O responsável ingressou com dois pedidos de dilação de prazo (peças 26 e 35), tendo seu pedido deferido (peça 36). Todavia, até a data desta instrução, o gestor não apresentou suas alegações de defesa.
- 20.3. **Conclusão** – O responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos. No entanto, para essa ocorrência, esse responsável foi citado solidariamente com a empresa Mecon Comércio e Serviços Ltda. Assim, não obstante sua revelia, quando da análise das alegações de defesa dessa empresa, será informado se as mesmas podem ou não ser aproveitadas em favor do Sr. Pedro Paulo Dias de Carvalho.

21. **Item de citação** – Realização de pagamento com recursos do Bloco Vigilância em Saúde – Incentivo no âmbito do Programa Nacional HIV/AIDS e outras DST, sem documento comprobatório da despesa.

21.1. **Alegações de defesa** – Não compareceu aos autos.

21.2. **Análise** – O ofício de citação foi enviado para o endereço constante do sistema CPF, sendo recebido naquele endereço (peças 16 e 21). O responsável ingressou com dois pedidos de dilação de prazo (peças 26 e 35), tendo seu pedido deferido (peça 36). Todavia, até a data desta instrução, o gestor não apresentou suas alegações de defesa.

21.3. **Conclusão** – O responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos. Para essa ocorrência, não foi identificada solidariedade. Dessa forma, ante o silêncio do responsável, e ante a ausência de fato excludente de responsabilidade, proponho a irregularidade das contas e a imputação de débito ao responsável, no valor de R\$ 6.400,00, a ser atualizado a partir de 5/3/2010.

**Responsável: Elpídio Dias de Carvalho** (CPF 092.607.572-15), Secretário de Saúde do Estado do Amapá, no período de 9/4/2010 a 8/11/2010.

22. **Item de citação** - Realização de diversos pagamentos com recursos do Bloco Vigilância em Saúde – Incentivo no âmbito do Programa Nacional HIV/AIDS e outras DST, sem documento comprobatório da despesa.

22.1. **Alegações de defesa** (peça 28) – O responsável compareceu aos autos por meio de advogado (peça 27). O responsável denominou suas defesas de “Pedido de reconsideração”. Preliminarmente informou que tramita na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá ação civil pública de improbidade administrativa onde o representado é réu, cuja sentença ainda não foi proferida. Assim, segundo o responsável, caso essa ação seja julgada improcedente, deverá ser reformada a decisão desta Corte de Contas;

22.1.1. Alegou que sempre cumpriu regularmente com suas obrigações e deveres como gestor público; que suas contas sempre foram aprovadas pelas Cortes de Contas; que não cometeu qualquer infração que enseje a aplicação de qualquer penalidade; por fim, requereu que suas contas sejam julgadas regulares.

22.2. **Análise** – Atendendo demanda do Ministério Público Federal, o Fundo Nacional de Saúde, no período de 13 a 17/6/2011, realizou auditoria na Secretaria da Saúde do Estado do Amapá e, em relação ao Plano de Ações e Metas em HIV/AIDS e outras DST, destacou como irregularidade a realização de pagamentos diversos com recursos do Bloco Vigilância em Saúde – Incentivo no âmbito do Programa Nacional HIV/AIDS e outras DST, sem documento comprobatório da despesa (peça 5, p. 18). Em relação a esse responsável, foram identificados os pagamentos mencionados no item 9.6 desta instrução;

22.2.1. Preliminarmente, cabe destacar que o responsável não comprovou a existência de um processo tramitando na 6ª Vara da Justiça Federal que tenha como réu o Sr. Elpídio Carvalho e que tenha como objeto o mesmo assunto da presente tomada de contas especial. Todavia, ainda que comprovasse tais ocorrências, isso não impediria a tramitação de processo nesta Corte de Contas. No âmbito do Tribunal, se assim o quiser, este processo pode seguir seu trâmite normal e, caso a Justiça Federal adote uma decisão diferente da exarada pela Tribunal, este será demandado sobre possível reforma do Decisum;

22.2.2. O responsável não refutou especificamente a ocorrência motivadora da citação. Declarou apenas que sempre cumpriu com suas obrigações e deveres como gestor público; que suas contas sempre foram aprovadas pelas Cortes de Contas; e que não cometeu qualquer infração que enseje a aplicação de qualquer penalidade. Entende-se que essa defesa não é suficiente para elidir a irregularidade imputada a esse responsável;

22.3. **Conclusão** – Pelo motivo exposto, proponho que sejam rejeitadas as alegações de defesa do Sr. Elídio Dias de Carvalho, Secretário da Saúde do Estado do Amapá, no período de 9/4/2010 a 8/11/2010, pela realização de diversos pagamentos com recursos do Bloco Vigilância em Saúde – Incentivo no âmbito do Programa Nacional HIV/AIDS e outras DST, sem documento comprobatório da despesa, sejam suas respectivas contas julgadas irregulares, condenando-o em débito com o Fundo Nacional de Saúde pelos valores constantes do quadro a seguir.

Data do fato	Valor R\$
26/5/2010	7.749,71
11/6/2010	3.495,12
28/6/2010	10.652,88
1/7/2010	4.677,15
5/7/2010	35.999,53
6/7/2010	20.000,00
8/7/2010	19.640,36
20/7/2010	4.374,28
21/7/2010	635,11
23/7/2010	1.952,94
5/8/2010	1.952,94
27/8/2010	396,00
22/9/2010	1.821,60
28/9/2010	5.212,80
11/10/2010	2.462,40
20/10/2010	50.660,00
27/10/2010	1.137,10
8/11/2010	3.823,20

**Responsável: Odanete das Neves Duarte Biondi** (CPF 163.600.602-72), Secretária da Saúde do Estado do Amapá, no período de 8/11/2010 a 31/12/2010.

23. **Item de citação** - Realização de diversos pagamentos com recursos do Bloco Vigilância em Saúde – Incentivo no âmbito do Programa Nacional HIV/AIDS e outras DST, sem documento comprobatório da despesa.

23.1. **Alegações de defesa** (peça 30) – Preliminarmente alegou que as ocorrências glosadas pelo Denasus consideraram apenas e tão somente os extratos bancários, uma vez que aquele órgão não requisitou ou diligenciou a efetiva comprovação da despesa. Em seguida, a defendente dissertou sobre as fases interna e externa da tomada de contas especial, para afirmar que o Denasus deveria ter diligenciado para obtenção dos documentos comprobatórios das despesas, para então confirmar a responsabilidade daquele que deu causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

23.1.1. Afirmou e comprovou que em 21/12/2012 ingressou com pedido na Secretaria de Estado da Saúde requerendo a apresentação de processos administrativos relativos à presente tomada de contas especial. A citada Secretaria, todavia, não forneceu as cópias solicitadas. Por esse motivo, solicitou que o Relator deste feito determine à Secretaria estadual que apresente os documentos comprobatórios das despesas. Alegou, ainda, que enquanto não apresentados os processos administrativos geradores das despesas contidas na TCE, não se pode afirmar que as despesas não foram realizadas. Por fim, requereu o acolhimento de suas alegações de defesa.

23.2. **Análise** – De fato, a imputação de irregularidade foi fundamentada apenas nos extratos bancários, uma vez que não foram apresentados os documentos comprobatórios das despesas. Essa é exatamente a causa da irregularidade – a ausência de documentos comprobatórios das despesas;

23.2.1. O relatório da auditoria do Denasus/AP informou que os ex-gestores da Secretaria de Saúde não apresentaram justificativas para a constatação, o que permite inferir que os mesmos foram demandados a apresentar a documentação comprobatória, mas não o fizeram (peça 5, p. 18);

23.2.2. A jurisprudência do Tribunal caminha no sentido de que não cabe a esta Corte de Contas produzir provas em favor deste ou daquele gestor. De igual modo, cabe ao responsável comprovar que esgotou as medidas possíveis, inclusive judiciais, para obter os documentos necessários à sua defesa. No presente caso, a responsável comprovou apenas que ingressou com expediente na Secretaria da Saúde demandando a apresentação de documentos, o que não encerra as medidas possíveis para obtenção dos processos pretendidos;

23.2.3. A causa da imputação de débito foi a ausência de documentos que comprovassem a regularidade da execução das despesas no programa DST/AIDS e outras DST. Os recursos foram repassados pelo FNS para a Secretaria de Saúde para utilização no citado programa. As despesas foram realizadas (conforme extratos bancários), mas não foram apresentados documentos comprovando que as mesmas (despesas) eram de interesse da SESA e do mencionado programa. Neste sentido, a responsável não apresentou os documentos comprobatórios das despesas, razão pela qual não se pode aferir sua regularidade.

23.3. **Conclusão** – Pelo motivo exposto, proponho que sejam rejeitadas as alegações de defesa da Sra. Odanete das Neves Duarte Biondi, Secretária da Saúde do Estado do Amapá, no período de 8/11/2010 a 31/12/2010, pela realização de diversos pagamentos com recursos do Bloco Vigilância em Saúde – Incentivo no âmbito do Programa Nacional HIV/AIDS e outras DST, sem documento comprobatório da despesa, sejam suas respectivas contas julgadas irregulares, condenando-o em débito com o Fundo Nacional de Saúde pelos valores constantes do quadro a seguir.

Data do fato	Valor R\$
22/11/2010	10.147,20
10/12/2010	24.937,70
20/12/2010	9.020,40
23/12/2010	286.000,00
24/12/2010	4.580,00
27/12/2010	6.151,00
30/12/2010	8.772,00

**Responsável - MECON Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 14.536.957/0001-61).**

24. **Item de citação** - Recebimentos da SESA, por força do Contrato 041/2006 – SESA, cujo objeto era a realização dos serviços de conserto e manutenção de equipamentos médico-hospitalares, sem que tenha restado comprovada a execução dos serviços pactuados.

a) Nessa ocorrência, a empresa Mecon é solidária com a Sra. Rosália Maria de Freitas Figueira, Secretária da Saúde, à época dos fatos, pelos seguintes valores:

Data do fato	Valor R\$
12/9/2007	53.643,50
6/3/2007	619.600,00
22/5/2007	278.820,00
20/7/2007	836.460,00
10/8/2007	278.820,00

b) De igual modo, essa empresa é solidária com o Sr. Pedro Paulo Dias de Carvalho, Secretário da Saúde, à época dos fatos, pelos seguintes valores:

Data do fato	Valor R\$
14/11/2007	278.820,00
31/12/2007	836.460,00
4/4/2008	278.820,00

24.1. **Alegações de defesa** (peça 39) – Afirmou que o Contrato 041/2006/Sesa foi celebrado em 01/11/2006, por um período de um ano, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em 619 (seiscentos e dezenove) máquinas e equipamentos hospitalares de baixa, média e alta complexidade dos cinco hospitais estaduais: Hospital de Clinicas Dr. Alberto Lima, Hospital da Criança e do Adolescente, Hospital da Mulher, Hospital de Emergência e Hospital de Santana. Seu valor total anual foi R\$ 3.717.600,00, devendo ser pago mensalmente o valor R\$ 309.800,00. Esse contrato teve sua vigência prorrogada até novembro/2009;

24.1.1. Segundo o defêdente, a auditoria do Denasus foi realizada em função de uma denúncia formulada ao Ministério Público Federal pelo Sr. Francinaldo da Rocha Cordeiro, que afirmou que a contratação da empresa Mecon foi fraudulenta, e que o próprio denunciante asseverou que assinara diversas declarações de que essa empresa havia realizado serviços de manutenção de equipamentos médico-hospitalares, por meio de subcontratação, no Hospital Estadual de Laranjal do Jari/AP, sem que, de fato, os serviços tenham ocorridos;

24.1.2. O defêdente alegou que os serviços nos equipamentos do Hospital de Laranjal do Jari foram realizados mas não pagos (foram prestados a título de doação), uma vez que esse hospital não compunha a relação de hospitais objeto do Contrato 041/2006/Sesa. O responsável passou, então, a se manifestar sobre algumas constatações apresentadas no relatório de auditoria do Denasus;

24.1.3. Com relação à falta de prestação de serviços nos aparelhos de tomografia computadorizada, radiografia, e o processador de filme, o defêdente alegou que se tratavam de aparelhos antigos, que já apresentavam problemas de funcionamento antes do contrato com Mecon; que por diversas vezes foram trocadas as mesmas peças, que em muitos dos casos a reposição não era feita por defeito e sim por sumiço de peças;

24.1.4. Alegou, ainda, que os problemas recorrentes nos equipamentos decorriam de constantes interrupções e quedas de energia no Estado do Amapá, bem como na ausência de aterramento na rede elétrica dos hospitais onde os equipamentos estavam localizados (esse serviço não era obrigação da contratada);

24.1.5. Com relação à constatação 32226 do relatório de auditoria Denasus, o defêdente afirmou que enviou documento à SESA com a carta de apresentação do preposto da contratada, da relação de funcionários, e dos seus prestadores de serviço;

24.1.6. No que se refere à constatação 32398, o defêdente alegou que não foi comunicado dos problemas, mas que eles não procedem pois que a indicação do preposto era uma das exigências do contrato em tela; afirmou, ademais, que a contratada possuía profissionais capacitadas para os serviços contratados; que o permanente retorno de equipamentos para novo conserto era decorrente do mau uso dos equipamentos por parte dos funcionários dos hospitais; a demora no conserto de equipamentos decorria do fato de que, em alguns casos, as peças de reposição eram adquiridas em São Paulo e Santa Catarina; os relatórios e execução dos serviços eram demonstrados por meio das 1.131 cautelas do ano de 2007; a contratada possuía todos os equipamentos e ferramentas necessárias para os serviços contratados; a movimentação de equipamentos dentro dos hospitais era de competência da SESA e não da contratada; a empresa Mecon não ficou com nenhum equipamento dos hospitais e nunca foi notificada sobre esse assunto;

24.1.7. O defêdente alegou, também, que a auditoria do Denasus não permitiu o contraditório e a ampla defesa, concluindo pela existência de irregularidades sem consultar a contratada;

24.1.8. Por fim, propugna pelo arquivamento do presente processo.

24.2. **Análise** – O relatório da auditoria do Denasus traz à luz importantes informações sobre a citada contratação (peça 3, p. 202-328). De acordo com esse relatório, para celebração do Contrato 041/2006, celebrado entre a SESA e a empresa Mecon Comércio e Serviço Ltda., a Secretaria estadual realizou o Pregão presencial 023/2006. O relatório identificou graves irregularidades na condução da mencionada licitação e na execução do respectivo contrato:

24.2.1. O edital da licitação foi publicado apenas na imprensa oficial estadual, não havendo publicação em jornal local de grande circulação;

24.2.2. Não houve estimativa de preço decorrente de pesquisa de preços no mercado, assim a Administração não estabeleceu os critérios de aceitabilidade de preços para contratação;

24.2.3. No processo licitatório não constava a documentação referente à qualificação técnica da empresa Mecon (vencedora da licitação);

24.2.4. Não houve a publicação do resumo do contrato na imprensa oficial local;

24.2.5. Subcontratação de parte dos serviços sem a devida autorização do titular da SESA;

24.2.6. Inexistência de justificativas para as prorrogações de prazo e redução do valor do contrato;

24.2.7. Descumprimento de diversas cláusulas contratuais pela empresa Mecon;

24.2.8. Não devolução de equipamentos retirados pela empresa Mecon para conserto;

24.2.9. A SESA não designou servidor para fiscalizar a execução do citado contrato;

24.2.10. Realização de pagamentos à contratada sem a devida comprovação da realização dos serviços.

24.2.11. Além das irregularidades apontadas no item anterior, da leitura dos documentos apresentados pelo defêdente, o auditor do Tribunal identificou outras graves irregularidades na execução do citado contrato, quais sejam:

24.2.12. Muitos equipamentos hospitalares estavam em fase de garantia, portanto não demandavam os serviços contratados com a empresa Mecon – Em documento datado de 7/12/2006, a empresa Mecon solicitou autorização para subcontratação dos serviços pactuados, alegando que dos equipamentos hospitalares motivo da contratação, “muitos ainda estão dentro do período de garantia”, motivo pelo qual os fabricantes não autorizavam os técnicos da contratada a realizar os serviços (peça 39, p. 20). Ora, neste sentido, para os equipamentos em garantia, não havia a necessidade de contratação da Mecon, pois que as empresas fornecedoras eram obrigadas a fazer o reparo e manutenção dos mesmos, de forma gratuita;

24.2.13. Muitos equipamentos não demandavam manutenção especializada, conforme contratado com a empresa Mecon – O defêdente afirmou que os serviços contratados deveriam atender 619 máquinas e equipamentos hospitalares. Foi apresentada pelo responsável uma listagem de equipamentos que, presume-se, devem ser o objeto do contrato (peça 39, p. 38-51). Dessa listagem há equipamentos de média e alta complexidade, mas também máquinas que não exigem manutenção diferenciada, tais como 127 camas com suporte de soro;

24.2.14. Em expediente datado de 18/6/2009, a contratada afirma que enviou à SESA os seguintes documentos: relação de prestadores de serviços e colaboradores na área de equipamentos hospitalares; relação de funcionários da empresa Mecon que tinham vínculo com o contrato da

SESA; indicação do preposto da empresa; 1.131 cópias de cautelas no período de janeiro a dezembro/2007 (peça 39, p. 54-59);

24.2.15. Com relação aos prestadores de serviços e colaboradores na área de equipamentos hospitalares, não foi possível estabelecer alguma conclusão sobre o assunto, pois que as pessoas estão identificadas apenas pelo primeiro nome, não sendo possível fazer qualquer consulta para apurar a veracidade das informações;

24.2.16. Quanto à relação de empregados da Mecon com vínculo com o contrato da SESA, o auditor realizou pesquisa na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS dos empregados da empresa Mecon Comércio e Serviços Ltda., com o objetivo de identificar a força de trabalho da empresa para realizar o objeto do contrato. Com base nas informações da RAIS, o auditor elaborou quadro contendo a relação dos empregados da citada empresa, nos anos de 2006 a 2009 (peça 41). Comparando a relação de funcionários da empresa vinculados ao contrato (apresentada pela Mecon) e as informações constantes da RAIS, foram identificadas as seguintes ocorrências:

24.2.17. A empresa informou que as pessoas constantes do quadro a seguir eram seus funcionários que tinham relação com o contato. Todavia, na RAIS essas pessoas não aparecem como funcionários da Mecon;

<b>Funcionário</b>	<b>Função</b>
Antônio Júlio Clemente da Silva Filho	Mecânico de Manutenção
Antônio Júnior Sabino Abreu	Técnico em Eletrônica
Euclides Gonçalves de Andrade	Técnico de Manutenção
Gedeilson Santos Feitosa	Mecânico de Manutenção
Inácio Serginaldo Prado Melo	Técnico em Eletrônica
Jailson Oliveira Braga	Técnico de eletro-eletrônica
Joel de Moraes Barbosa	Mecânico de Manutenção
Raimundo Alves Rocha	Eletricista
Shigeru Honda	Técnico de Manutenção

24.2.18. De igual modo, a empresa informou que as pessoas do quadro a seguir eram seus funcionários, ocupando as funções ali especificadas, vinculadas ao contrato, mas na RAIS as funções eram diferentes das informadas pela Mecon;

<b>Funcionário</b>	<b>Função Mecon</b>	<b>Função RAIS</b>
Antônio Elder de Sousa Oliveira	Mecânico de Manutenção	Contínuo
Carlos Henrique Nunes Palheta	Técnico de Manutenção	Auxiliar de escritório
Etevaldo Teixeira Nunes	Mecânico de Manutenção	Mecânico de manutenção de roçadeiras
Evandro Rodrigues Bezerra	Técnico de Manutenção	Motorista de caminhão
José de Jesus Marques	Eletricista	Motorista de caminhão
José Robson Nunes de Matos	Mecânico de Manutenção Hidráulica	Motorista de caminhão
Manoel Francisco de Almeida Pojo	Rebobinador hidráulico	Eletricista de manutenção eletroeletrônica
Márcio Nunes D Almeida	Técnico de Manutenção	Motorista de caminhão
Sinval Coelho de Souza	Mecânico de Manutenção Hidráulica	Gerente de logística
Thayson Hallef dos Santos Moura	Mecânico de Manutenção	Trabalhador de serviços de limpeza

24.2.19. Dessa forma, dos 19 funcionários da Mecon vinculados ao contrato da SESA (conforme relação da própria empresa) 9 não possuem vínculo com a contratada, conforme consulta à RAIS;

24.2.20. De igual modo, dos 10 funcionários da Mecon identificados na RAIS, nenhum está registrado na RAIS na mesma função indicada pela contratada. Além disso, desses 10 funcionários, apenas um estava registrado na RAIS em função (técnico em manutenção eletroeletrônica) que

guardava relação com o objeto do contato com a SESA, que era manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares;

24.2.21. Portanto, a empresa Mecon não comprovou ter, à época do contrato, força de trabalho em quantidade e qualidade suficiente para executar satisfatoriamente o objeto pactuado. Em consequência, não há como afirmar categoricamente que os serviços contratados foram, de fato, executados.

24.2.22. Os pagamentos à empresa Mecon foram por valor fixo e não pelos serviços efetivamente realizados. Tal assertiva está fundada em dois documentos constantes dos autos.

24.2.23. Foi identificada uma carta da Mecon, datada de 1/6/2010, cobrando pagamentos devidos pela SESA, relativos aos meses de maio a dezembro/2009 e janeiro a março/2010. Em cada um desses meses, o valor cobrado foi R\$ 278.820,00 (peça 39, p. 23 a 27);

24.2.24. Foi identificado, também, documento produzido pelo Denasus onde estão informadas as notas fiscais emitidas pela Mecon no período de janeiro a dezembro/2007 (peça 3, p. 262). Nos meses de janeiro e fevereiro/2007, as notas fiscais foram no valor individual de R\$ 309.800,00. De igual modo, nos meses de março a dezembro/2007, cada nota fiscal foi no valor de R\$ 278.820,00;

24.2.25. Além disso, restou identificado que do valor total da nota fiscal, parte do valor se referia a serviços prestados e a outra parte era referente a peças de reposição. Neste sentido, nos meses de janeiro a novembro/2007, a prestação de serviços representava 30% e a reposição de peças representava 70% do valor total de cada nota fiscal;

24.2.26. É impossível que, nesses meses, a prestação de serviços e reposição de peças tenham ocorrido em quantidade e qualidade que resultaram no mesmo valor fixo. Esses fatos são contundentes em demonstrar que os pagamentos foram por valor fixo e não pelos serviços efetivamente realizados, o que coloca em dúvida a regular liquidação da despesa pela Mecon;

24.2.27. A dúvida sobre a regular liquidação da despesa está consubstanciada, também, nas seguintes constatações, informadas no relatório da auditoria do Denasus:

24.2.28. No processo licitatório não constava documentação que comprovasse a qualificação técnica da empresa Mecon (Constatação 32166 – peça 3, p. 208/210);

24.2.29. O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Mecon na licitação foi emitido pela própria Secretaria de Saúde. Todavia, documento emitido em 18/6/2009, pela Unidade de Contratos e Convênios da citada Secretaria, declara que, até a data da licitação, a empresa Mecon não havia prestado à SESA serviços de conserto e manutenção de equipamentos médico-hospitalares (Constatação 32200 – peça 3, p. 212);

24.2.30. Subcontratação de parte dos serviços pactuados com a empresa Mecon (Constatação 32494 – peça 3, p. 216);

24.2.31. Documento de Unidade hospitalar reclamando que a Mecon não possui técnico especializado em imagenologia (peça 3, p. 220);

24.2.32. Documento de Unidade hospitalar informando que o aparelho de radiografia está cinco meses em pane, sem a manutenção da Mecon (peça 3, p. 220);

24.2.33. Documento de Unidade hospitalar informando que existem equipamentos danificados há muito tempo e que a contratada não soluciona o problema (peça 3, p. 222).

24.2.34. Durante a execução do contrato, a Mecon não apresentou cronograma de execução dos serviços de manutenção preventiva (peça 3, p. 224);

24.2.35. Durante a execução do contrato, a Mecon não apresentou relatórios mensais de execução dos serviços (peça 3, p. 224);

- 24.2.36. A empresa Mecon não está habilitada no Conselho Profissional (peça 3, p. 232);
- 24.2.37. A SESA não designou servidor para atuar como fiscal do mencionado contrato (peça 3, p. 234);
- 24.2.38. Em manifestação da SESA sobre o relatório de auditoria do Denasus, consta a afirmação de que alguns diretores de unidades hospitalares certificavam a realização de serviços (não obstante esses não terem ainda sido realizados), a pedido da empresa, acreditando na boa-fé da contratada (peça 3, p. 268-270).
- 24.2.39. As informações apresentadas nesse item são contundentes no sentido de permitir afirmar que as despesas contratadas não foram devidamente liquidadas. Neste sentido, a empresa Mecon não trouxe aos autos documentos e/ou informações que confirmem a regular liquidação das despesas pactuadas. Portanto, entendo que devem ser rejeitadas as alegações de defesa da empresa Mecon quanto aos débitos que lhes foram imputados.
- 24.2.40. Como já informado nesta instrução, o débito imputado à empresa Mecon é solidário com os Srs. Rosália Maria de Freitas Figueira e Pedro Paulo Dias de Carvalho, secretários da saúde, à época dos fatos.
- 24.2.41. Nos termos do item 17.2.8 desta instrução, houve um equívoco na citação solidária da empresa Mecon e da Sra. Rosália Maria Figueira, pois o valor de R\$ 53.643,50, na data de 12/9/2007, foi indevido, por se tratar de uma outra irregularidade, cujo débito foi indevidamente imputado à empresa Mecon. Todavia, procedida a correção, entendo não ser necessária a realização de nova citação.
- 24.2.42. Na análise das alegações de defesa da Sra. Rosália Maria Figueira (item 17 desta instrução), foram considerados elididos alguns débitos, permanecendo outros. Assim, em atenção ao princípio da solidariedade, as alegações acatadas devem ser aproveitadas em favor da empresa Mecon. De igual modo, as alegações rejeitadas também alcançam a citada empresa.
- 24.2.43. Neste sentido, entendo que remanescem débitos da empresa Mecon, solidariamente com a Sra. Rosália Maria Figueira, conforme o quadro a seguir.

Data	Valor R\$
6/3/2007	619.600,00
20/7/2007	278.820,00

- 24.2.44. Foi registrado, ainda, que o Sr. Pedro Paulo Dias de Carvalho não compareceu aos autos, devendo ser considerado revel (itens 20.1 e 20.2 desta instrução). Dessa forma, não há alegações de defesa a serem aproveitadas em favor da empresa Mecon. Como o auditor está propondo a rejeição das alegações de defesa dessa empresa, remanescem débitos da empresa Mecon, solidariamente com o Sr. Pedro Paulo Dias de Carvalho, conforme o quadro a seguir.

Data do fato	Valor R\$
14/11/2007	278.820,00
31/12/2007	836.460,00
4/4/2008	278.820,00

- 24.3. **Conclusão** – Pelo exposto, proponho que sejam rejeitadas as alegações de defesa da empresa Mecon Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 14.536.957/0001-61), condenando-a em débito com o Fundo Nacional de Saúde, solidariamente com os responsáveis a seguir indicados, pelos valores lá inquinados.

24.3.1. Solidariamente com a Sra. Rosália Maria de Freitas Figueira (CPF 252.395.542-34), Secretária da Saúde do Estado do Amapá, no período de 14/2/2007 a 18/9/2007, pelos seguintes valores.

Data	Valor R\$
6/3/2007	619.600,00
20/7/2007	278.820,00

24.3.2. Solidariamente com o Sr. Pedro Paulo Dias de Carvalho, Secretário da Saúde do Estado do Amapá, no período de 18/9/2007 a 31/3/2010, pelos seguintes valores.

Data do fato	Valor R\$
14/11/2007	278.820,00
31/12/2007	836.460,00
4/4/2008	278.820,00

### **BENEFÍCIOS DO CONTROLE**

25. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a proposta de benefício quantitativo potencial, resultante da proposta de julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e de aplicação de multa aos responsáveis.

### **26. CONCLUSÃO GERAL**

26.1. As informações apresentadas sustentam as seguintes conclusões:

26.2. Segundo o relatório de auditoria do Denasus, no processo licitatório que resultou na contratação de empresa Mecon, não havia estimativa de preços decorrente de pesquisa no mercado. Assim, não era possível afirmar a compatibilidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado (item 24.2.2 desta instrução);

26.3. No processo licitatório, não restou comprovada a qualificação técnica empresa Mecon para realizar os serviços a serem contratados (item 17.2.7.1 desta instrução);

26.4. A empresa Mecon não comprovou ter trabalhadores em quantidade e qualidade suficientes para realizar os serviços pactuados (itens 24.2.14 a 24.2.21 desta instrução);

26.5. Muitos equipamentos hospitalares que constavam como objeto do contrato com a empresa Mecon estavam no período de garantia, e portanto não demandavam os serviços contratados com essa empresa (item 24.2.12 desta instrução);

26.6. Das 619 máquinas e equipamentos hospitalares, objeto do contato com a empresa Mecon, 127 eram camas com suporte de soro que, evidentemente não careciam de manutenção diferenciada (item 24.2.13 desta instrução);

26.7. Os pagamentos à empresa Mecon foram por valor fixo e não pelos serviços efetivamente realizados. Do início da vigência do contrato até fevereiro/2007, o valor mensal pago foi R\$ 309.800,00. A partir de março/2007 até o final do contato, o valor mensal pago foi R\$ 278.820,00. Evidentemente essa situação torna impossível afirmar categoricamente a regular liquidação das despesas (item 17.2.7.4 desta instrução);

26.8. Na quase totalidade das notas fiscais emitidas pela empresa Mecon, do valor total, 30% representava os serviços prestados e 70% representava a reposição de peças. Essa é mais uma ocorrência que torna impossível afirmar categoricamente a regular liquidação das despesas (item 17.2.7.4 desta instrução);

26.9. O relatório do Denasus mencionou diversos documentos de Unidades hospitalares da SESA denunciando que a empresa Mecon não cumpria com suas obrigações contratuais (itens 17.2.8.7 a 17.2.8.17 desta instrução);

26.10. O auditor considerou não elididos alguns débitos imputados solidariamente à Sra. Rosália Maria de Freitas Figueira e à empresa Mecon Comércio e Serviços Ltda. (item 17.2.8 a 17.3 desta instrução);

26.11. Não obstante devidamente notificado, o Sr. Pedro Paulo Dias de Carvalho não apresentou suas alegações de defesa, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (itens 20.1 e 20.2 desta instrução);

26.12. Segundo o auditor, remanesceram débitos imputados solidariamente ao Sr. Pedro Paulo Dias de Carvalho e à empresa Mecon Comércio e Serviços Ltda. (itens 20.3 e 24.2 desta instrução);

### **RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES**

27. Procedidos os estudos das alegações de defesa, passa-se a analisar a conduta dos responsáveis pelos fatos glosados.

28. **Irregularidade:** Aquisição de medicamentos em desacordo com a PT/GM/MS n. 2.577/2006.

28.1. Responsável: Rosália Maria de Freitas Figueira (CPF 252.395.542-34), Secretária de Saúde do Estado do Amapá, no período de 14/2/2007 a 18/9/2007.

28.2. Conduta: Ordenou e assinou os pagamentos ora impugnados sem a conduta diligente de verificar se os mesmos estavam em conformidade com as normas regulamentares, neste caso a Portaria PT/GM/MS n. 2.577/2006.

28.3. Nexo de causalidade: A conduta da responsável contribuiu para a ocorrência da irregularidade, pois sem sua anuência os pagamentos não seriam realizados.

28.4. Culpabilidade: É conduta razoável a ser esperada de um ordenador de despesas, antes de ordenar qualquer pagamento, verificar se aquele pagamento está em conformidade com a legislação pertinente.

29. **Irregularidade:** Pagamentos à empresa MECON Comércio e Serviços Ltda., contratada pela SESA (Contrato 041/2006 – SESA) para a realização dos serviços de conserto e manutenção de equipamentos médico-hospitalares, sem que tenha restado comprovada a execução dos serviços pactuados.

29.1. Responsável: Rosália Maria de Freitas Figueira (CPF 252.395.542-34), Secretária da Saúde do Estado do Amapá, no período de 14/2/2007 a 18/9/2007.

29.2. Conduta: Ordenou e assinou os pagamentos ora impugnados sem a conduta diligente de verificar se os serviços cobrados foram regularmente liquidados.

29.3. Nexo de causalidade: A conduta da responsável contribuiu para a ocorrência da irregularidade, pois sem sua anuência os pagamentos não seriam realizados.

29.4. Culpabilidade: É conduta razoável a ser esperada de um ordenador de despesas, antes de ordenar qualquer pagamento, verificar se aquele pagamento foi liquidado corretamente.

29.5. Responsável: Pedro Paulo Dias de Carvalho (CPF 092.608.112-87), Secretário da Saúde do Estado do Amapá, no período de 18/9/2007 a 31/3/2010.

29.6. Conduta: Ordenou e assinou os pagamentos ora impugnados sem a conduta diligente de verificar se os serviços cobrados foram regularmente liquidados.

29.7. Nexo de causalidade: A conduta da responsável contribuiu para a ocorrência da irregularidade, pois sem sua anuência os pagamentos não seriam realizados.

29.8. Culpabilidade: É conduta razoável a ser esperada de um ordenador de despesas, antes de ordenar qualquer pagamento, verificar se aquele pagamento foi liquidado corretamente.

30. **Irregularidade**: Recebimentos da Secretaria da Saúde do Estado do Amapá – SESA, no âmbito do Contrato 041/2006 – SESA, para a realização dos serviços de conserto e manutenção de equipamentos médico-hospitalares, sem que tenha restado comprovada a execução dos serviços pactuados.

30.1. Responsável: MECON Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 14.536.957/0001-61).

30.2. Conduta: A empresa Mecon apresentou as faturas e notas fiscais e foi beneficiária dos pagamentos sem que restasse comprovada a regular liquidação das despesas.

30.3. Nexo de causalidade: A conduta dessa responsável contribuiu significativamente para a ocorrência da irregularidade, pois que cabia à empresa emitir notas fiscais que refletissem os serviços efetivamente realizados. No caso presente, todas as notas fiscais foram por valor fixo e não por serviços comprovadamente realizados.

31. **Irregularidade**: Realização de diversos pagamentos com recursos do Bloco Vigilância em Saúde – Incentivo no âmbito do Programa Nacional HIV/AIDS e outras DST, sem documento comprobatório da despesa.

31.1. Responsável: Elpídio Dias de Carvalho (CPF 092.607.572-15), Secretário da Saúde do Estado do Amapá, no período de 9/4/2010 a 8/11/2010.

31.2. Conduta: Ordenou e assinou os pagamentos ora impugnados sem a conduta diligente de verificar se houve a regular liquidação da despesa.

31.3. Nexo de causalidade: A conduta do responsável contribuiu para a ocorrência da irregularidade, pois sem sua anuência os pagamentos não seriam realizados.

31.4. Culpabilidade: É conduta razoável a ser esperada de um ordenador de despesas, antes de ordenar qualquer pagamento, verificar se aquele pagamento está amparado em documentação idônea e foi liquidado corretamente.

31.5. Responsável: Odanete das Neves Duarte Biondi (CPF 163.600.602-72), Secretária da Saúde do Estado do Amapá, no período de 8/11/2010 a 31/12/2010.

31.6. Conduta: Ordenou e assinou os pagamentos ora impugnados sem a conduta diligente de verificar se houve a regular liquidação da despesa.

31.7. Nexo de causalidade: A conduta da responsável contribuiu para a ocorrência da irregularidade, pois sem sua anuência os pagamentos não seriam realizados.

31.8. Culpabilidade: É conduta razoável a ser esperada de um ordenador de despesas, antes de ordenar qualquer pagamento, verificar se aquele pagamento está amparado em documentação idônea e foi liquidado corretamente.

## PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

32. Pelo exposto, submeto os autos à consideração superior, para que sejam encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, e, posteriormente, ao Gabinete do Relator, Ministro Benjamin Zymler, com as seguintes propostas:

a) julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Douglas Moraes da Costa (CPF 304.130.362-00), Coordenador de Assistência Farmacêutica da Secretaria da Saúde do Estado do Amapá, no período de 3/8/2007 a 3/1/2011, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e

23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do RI/TCU, dando-se quitação ao responsável (itens 14 e 15 desta instrução);

b) considerar o Sr. Pedro Paulo Dias de Carvalho, (CPF 092.608.112-87), Secretário da Saúde do Estado do Amapá, no período de 18/9/2007 a 31/3/2010, revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao feito (item 18.2 desta instrução). Em homenagem ao princípio da solidariedade, aproveitar em favor desse responsável as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Douglas Moraes da Costa (itens 14, 15, 18 e 19 desta instrução);

c) julgar irregulares as contas da Sra. Rosália Maria de Freitas Figueira (CPF 252.395.542-34), Secretária da Saúde do Estado do Amapá, no período de 14/2/2007 a 18/9/2007, do Sr. Pedro Paulo Dias de Carvalho (CPF 092.608.112-87), Secretário da Saúde do Estado do Amapá, no período de 18/9/2007 a 31/3/2010, do Sr. Elpídio Dias de Carvalho (CPF 092.607.572-15), Secretário da Saúde do Estado do Amapá, no período de 9/4/2010 a 8/11/2010, da Sra. Odanete das Neves Duarte Biondi (CPF 163.600.602-72), Secretária da Saúde do Estado do Amapá, no período de 8/11/2010 a 31/12/2010, e da empresa MECON Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 14.536.957/0001-61), com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os art. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente.

c.1) Responsável: Rosália Maria de Freitas Figueira (CPF 252.395.542-34).

c.1.1) Irregularidade: Aquisição de medicamentos em desacordo com a PT/GM/MS n. 2.577/2006.

c.1.2.) Valor e data do débito:

Data do fato	Valor R\$
12/9/2007	53.643,50

c.2) Responsáveis solidários: Rosália Maria de Freitas Figueira (CPF 252.395.542-34) e empresa MECON Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 14.536.957/0001-61).

c.2.1) Irregularidade: Pagamentos/recebimentos à empresa MECON Comércio e Serviços Ltda., no âmbito do Contrato 041/2006 – SESA, cujo objeto era a realização dos serviços de conserto e manutenção de equipamentos médico-hospitalares, sem que tenha restado comprovada a execução dos serviços pactuados.

c.2.2) Valores e datas dos débitos:

Data	Valor R\$
6/3/2007	619.600,00
20/7/2007	278.820,00

c.3) Responsáveis solidários: Pedro Paulo Dias de Carvalho (CPF 092.608.112-87) e empresa MECON Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 14.536.957/0001-61).

c.3.1) Irregularidade: Pagamentos/recebimentos à empresa MECON Comércio e Serviços Ltda., no âmbito do Contrato 041/2006 – SESA, cujo objeto era a realização dos serviços de conserto e manutenção de equipamentos médico-hospitalares, sem que tenha restado comprovada a execução dos serviços pactuados.

c.3.2) Valores e datas dos débitos:

Data do fato	Valor R\$
14/11/2007	278.820,00
31/12/2007	836.460,00
4/4/2008	278.820,00

c.4) Responsável: Pedro Paulo Dias de Carvalho (CPF 092.608.112-87).

c.4.1) Irregularidade: Realização de pagamento com recursos do Bloco Vigilância em Saúde – Incentivo no âmbito do Programa Nacional HIV/AIDS e outras DST, sem documento comprobatório da despesa.

c.4.2) Valor e data do débito:

Data do fato	Valor R\$
5/3/2010	6.400,00

c.5) Responsável: Elpídio Dias de Carvalho (CPF 092.607.572-15).

c.5.1) Irregularidade: Realização de diversos pagamentos com recursos do Bloco Vigilância em Saúde – Incentivo no âmbito do Programa Nacional HIV/AIDS e outras DST, sem documento comprobatório da despesa.

c.5.2) Valores e datas dos débitos:

Data do fato	Valor R\$
26/5/2010	7.749,71
11/6/2010	3.495,12
28/6/2010	10.652,88
1/7/2010	4.677,15
5/7/2010	35.999,53
6/7/2010	20.000,00
8/7/2010	19.640,36
20/7/2010	4.374,28
21/7/2010	635,11
23/7/2010	1.952,94
5/8/2010	1.952,94
27/8/2010	396,00
22/9/2010	1.821,60
28/9/2010	5.212,80
11/10/2010	2.462,40
20/10/2010	50.660,00
27/10/2010	1.137,10
8/11/2010	3.823,20

c.6) Responsável: Odanete das Neves Duarte Biondi (CPF 163.600.602-72).

c.6.1) Irregularidade: Realização de diversos pagamentos com recursos do Bloco Vigilância em Saúde – Incentivo no âmbito do Programa Nacional HIV/AIDS e outras DST, sem documento comprobatório da despesa.

c.6.2) Valores e datas dos débitos:

Data do fato	Valor R\$
22/11/2010	10.147,20
10/12/2010	24.937,70
20/12/2010	9.020,40
23/12/2010	286.000,00
24/12/2010	4.580,00
27/12/2010	6.151,00
30/12/2010	8.772,00

d) aplicar, individualmente, aos Srs. Rosália Maria de Freitas Figueira (CPF 252.395.542-34), Pedro Paulo Dias de Carvalho (CPF 092.608.112-87), Elpídio Dias de Carvalho (CPF 092.607.572-15), Odanete das Neves Duarte Biondi (CPF 163.600.602-72), e à empresa MECON Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 14.536.957/0001-61), a sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação.

Secex/AP, 8 de maio de 2015.

(Assinado eletronicamente)  
Paulo Sérgio Alves Bezerra  
AUFC Mat. 3587-4